



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

**CONSULTA. PAGAMENTO DE INTÉRPRETE DE
LIBRAS. APLICABILIDADE DOS VALORES
PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CSJT N°66/2010.**

1 - os valores vigentes no anexo da Resolução CSJT n° 66/2010 devem ser aplicados também aos intérpretes de LIBRAS, observado o reajuste anual no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, conforme disponibilidade orçamentária, por ato normativo de cada Presidente de Tribunal Regional do Trabalho; 2 - a despesa deverá ser custeada com recursos da ação "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" quando se referir a pagamento de honorários devidos aos intérpretes que atuarem em processos em que seja reconhecida a carência do requerente e, nos demais casos, que não dizem respeito à assistência jurídica a pessoas carentes, deverá ser observada a rubrica vinculada à ação "4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho". **Consulta conhecida e provida para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região formula consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acerca da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

aplicabilidade dos valores previstos na Resolução CSJT n° 66/2010 para se efetuar o pagamento dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS que atuam na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Argumenta que a Resolução n° 64/2010, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas, não indicou valores de referência para pagamento de intérpretes e que, portanto, tem utilizado a tabela constante da Resolução n° 66/2010, embora entenda que a referida norma não trata de forma específica do intérprete de LIBRAS.

Assim, questiona acerca da aplicabilidade dos valores previstos na Resolução n° CSJT n° 66/2010 aos intérpretes de LIBRAS que atuam na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem como se o enquadramento orçamentário da despesa deve ocorrer no programa de apreciação de causas da Justiça do Trabalho ou no de assistência jurídica a pessoas carentes.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em despacho de 10 de dezembro de 2014, o feito foi autuado como Consulta.

Em atendimento ao despacho de fl. 25, proferido pela Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, relatora originária, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CGPES/CSJT apresentou parecer técnico, às fls. 37-38, reiterando os termos da Informação CSJT.CGPES n° 037/2015 no sentido de que os valores vigentes no anexo da Resolução CSJT n° 66/2010 devem ser aplicados também aos intérpretes de LIBRAS, observado o reajuste anual no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, conforme disponibilidade orçamentária, por ato normativo de cada Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", nos termos dos arts. 1° e 4° da mencionada Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CFIN/CSJT, às fls. 40-41, também emitiu parecer técnico, consignando que a despesa deverá ser custeada com recursos da ação "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" quando referir-se a pagamento de honorários devidos aos intérpretes que atuarem em processos em que seja reconhecida a carência do requerente e que, nos demais casos, que não dizem respeito à assistência jurídica a pessoas carentes, deverá ser observada a rubrica vinculada à ação "4256 - Avaliação de Causas na Justiça do Trabalho".

Em decorrência do afastamento definitivo da Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, relatora originária, em virtude do término do seu mandato como membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o presente processo foi redistribuído, por sucessão, a este Relator e vieram-me conclusos em 05 de junho de 2015.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A questão formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é relevante, o tema extrapola o interesse individual e, apesar de ausente decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, configura-se a urgência da medida, uma vez que a presente dúvida sobre a aplicabilidade dos valores previstos na Resolução CSJT nº 66/2010 para se efetuar o pagamento dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS tem se mostrado presente em outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Logo, de acordo com o que dispõem os arts. 12, V, 29, III, e 76, 77, § 1º e 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Consulta formulada reúne condições para o seu conhecimento e julgamento por este Conselho. **CONHEÇO.**

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

Trata-se de Consulta formulada pelo TRT da 2ª Região, no qual se pretende esclarecimento quanto às seguintes questões:

"a) Aplicabilidade dos valores previstos na Resolução CSJT n° 66/2010 aos intérpretes de libras que atuam nesta Justiça Especializada, na forma prevista na Resolução CSJT n° 64/2010;

b) Correta atividade do programa orçamentário a garantir os recursos para o pagamento do intérprete de libras, se "Apreciação de causas na Justiça do Trabalho" ou "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes".

As Resoluções n°s 64 e 66 deste Conselho, objeto da dúvida suscitada pela Presidente do TRT da 2ª Região têm as seguintes redações:

RESOLUÇÃO N° 64, DE 28 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Exmo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando que, nos termos do art. 111-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões ostentam efeito vinculante;

Considerando o contido na Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/3/2007;

Considerando que, por força do preceituado no art. 5.º, § 3.º, da Constituição da República, a aludida Convenção alcançou o patamar de Emenda Constitucional em face da ratificação pela República Federativa do Brasil mediante o Decreto Legislativo n.º 186, de 9/7/2008, e o Decreto n.º 6.949, de 25/8/2009;

Considerando que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio (art. 3.º) e como direito (art. 9.º), implicando igualmente garantia para o pleno e efetivo exercício dos demais direitos;

Considerando os princípios da igualdade e do acesso à Justiça, insculpidos no art. 5.º da Constituição da República, que tornam imperiosa a implementação de uma sociedade inclusiva, mediante a eliminação das barreiras sociais que impedem ou dificultam o pleno exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência;

Considerando que a Lei n.º 10.436/02 e o Decreto n.º 5.626/05 reconhecem a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - como meio legal de comunicação no Brasil, tornando cogente a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas e adoção de tradutores e intérpretes de LIBRAS no Poder Judiciário brasileiro para viabilizar e ampliar o acesso à Justiça;

Considerando o teor da Recomendação n.º 27, de 16/12/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que ressalta a importância de capacitar servidores em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

cursos oficiais de LIBRAS, a fim de assegurar que as secretarias das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal preparado para atender pessoas surdas;

Considerando que a efetiva prestação de serviços públicos, no caso das pessoas surdas, depende da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade de comunicação; e

Considerando a decisão plenária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exarada no Procedimento CSJT-2020996-82.2008.5.00.0000;

RESOLVE

Art. 1.º Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão:

I - a formação, capacitação e qualificação de servidores para prestar atendimento a pessoas surdas em Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho;

II - o acesso de pessoas surdas a portais e sítios eletrônicos dos Tribunais.

Art. 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho habilitarão servidores em curso oficial de LIBRAS, custeado pela Administração ou oferecido por instituição sem fins lucrativos, mediante convênio, a fim de assegurar que as secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizem pessoal capacitado a atender pessoas surdas, prestando-lhes informações em LIBRAS.

Parágrafo único. O curso mencionado observará os seguintes parâmetros:

I - será ministrado por profissional oriundo de instituição oficialmente reconhecida no ensino de LIBRAS;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

II - terá carga horária total mínima de 50 (cinquenta) horas, facultado o uso de ensino à distância;

III - o conteúdo será direcionado às necessidades da Justiça do Trabalho, em especial para atendimento ao público e esclarecimento de fases e informações processuais;

IV - compreenderá, preferencialmente, atividades práticas com pessoas surdas, que se traduzam na efetiva interação entre estas e os servidores em capacitação.

Art. 3.º Para uso e difusão da LIBRAS, cada Tribunal Regional do Trabalho capacitará até 5% (cinco por cento) do total de servidores do quadro efetivo.

Parágrafo único. Haverá, ao menos, 1 (um) servidor habilitado no atendimento em LIBRAS nas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Secretarias das Varas do Trabalho, podendo, nestas últimas, limitar-se a 1 (um) servidor para cada grupo de dez Varas do Trabalho da mesma localidade ou mesma região econômica definida em lei ou por ato do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 4.º Os servidores capacitados para atendimento em LIBRAS deverão participar de cursos de reciclagem, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

Art. 5.º Os serviços prestados por servidores capacitados para atendimento em LIBRAS estarão sujeitos a padrões de controle de qualidade e a avaliação periódica da satisfação do usuário mediante contato com a Ouvidoria de cada Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

Art. 6.º A administração dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgará amplamente a disponibilização do serviço de atendimento em LIBRAS.

Art. 7.º O magistrado do trabalho, quando necessário, nomeará tradutor ou intérprete em LIBRAS no processo judicial ou em processo administrativo em que pessoa surda figurar como parte.

§ 1.º O tradutor ou intérprete será escolhido dentre pessoas devidamente habilitadas e aprovadas em curso oficial de tradução e interpretação de LIBRAS ou detentores do certificado de Proficiência em LIBRAS - PROLIBRAS, nos termos dos arts. 17 a 19 do Decreto n.º 5.626/05.

§ 2.º O tradutor ou intérprete nomeado pelo Juiz prestará o compromisso legal e, em qualquer hipótese, será custeado pela Justiça do Trabalho.

Art. 8.º Os Tribunais Regionais do Trabalho aparelharão os seus portais e sítios eletrônicos na rede mundial de computadores (internet) com tecnologia de informática acessível aos surdos, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, mediante:

I - janelas com intérprete de LIBRAS em vídeos ou inclusão de legendas para o áudio;

II - tradução para LIBRAS de informações contidas em Língua Portuguesa.

Art. 9.º Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão em seus orçamentos anuais dotações destinadas a viabilizar as atividades educacionais previstas na presente Resolução, prioritariamente as relativas à formação e capacitação de servidores para atendimento em LIBRAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

Parágrafo único. Enquanto não houver dotação orçamentária específica para as despesas previstas nesta Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho utilizar-se-ão de recursos já consignados no programa de trabalho "capacitação de recursos humanos".

Art. 10 Os Tribunais Regionais do Trabalho realizarão o primeiro curso de capacitação no prazo máximo de 1 (um) ano, impreterivelmente, a contar da publicação da presente Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n° 66/2010 do CSJT, por sua vez, ao regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício da justiça gratuita, registra *in verbis*:

Art. 1° Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para:

[...]

II - o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1° Os valores serão consignados sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

§ 2° O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo, observados o grau de especialização do tradutor ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

**intérprete e a complexidade do trabalho,
comunicando-se ao Corregedor do Tribunal.**

[...]

Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Este Conselho ao editar a Resolução nº 66/2010 não especificou o idioma ao qual está vinculado o intérprete, deu tratamento amplo aos profissionais que efetuem a comunicação como intermediário entre indivíduos que não falam a mesma língua, seja traduzindo da língua estrangeira, ou mesmo da Língua Brasileira de Sinais de um indivíduo para a compreensível pelo outro.

Aplica-se, portanto, a Resolução nº 66/2010, a todo e qualquer pagamento de honorários devidos ao tradutor ou intérprete em LIBRAS no processo judicial ou em processo administrativo em que pessoa surda figurar como parte, pois esse é espécie do gênero tradutor ou intérprete de que trata a referida Resolução.

O fato de haver sido editada uma Resolução, em data anterior, tratando especificamente do uso da Língua Brasileira de Sinais, não importa em tratamento diferenciado a esse intérprete. Deve-se frisar que a Resolução 64/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem um condão maior do que apenas remunerar o trabalho do intérprete, o seu objetivo, como se depreende do texto, dirige-se à capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas. A contratação do intérprete deverá ser a exceção.

Quanto ao entendimento de que os valores constantes do anexo da Resolução nº 66/2010 não se compatibiliza com os valores de referência praticados no mercado para pagamento aos profissionais de LIBRAS, observa-se que as tabelas do Sindicato Nacional dos Tradutores
Firmado por assinatura digital em 18/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

(fls. 34 e 35), tanto para a interpretação de línguas de sinais, quanto para os serviços prestados em inglês, espanhol, francês, ou outros idiomas considerados raros, apresentam valores em montante superior ao registrado na referida Resolução, o que denota a impossibilidade de conferir um tratamento diferenciado a esse profissional.

A Resolução 66/2010 regulamenta o pagamento de honorários a todos os peritos, tradutores e intérpretes que prestarem serviço a esta Justiça Especializada de primeiro e segundo graus e só poderia tratar os seus destinatários de maneira diversa se a distinção entre eles justificasse tal tratamento, o que não é a hipótese.

Nesses termos, a resposta da consulta formulada é no sentido de que os valores vigentes no anexo da Resolução CSJT n° 66/2010 devem ser aplicados também aos intérpretes de LIBRAS, observado o reajuste anual no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, conforme disponibilidade orçamentária, por ato normativo de cada Presidente de Tribunal Regional do Trabalho.

Ademais, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução 66/2010 do SCJT, o juiz, se entender oportuno, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho realizado, poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo.

Quanto à correta atividade do programa orçamentário a garantir os recursos para o pagamento do intérprete de libras, a despesa deverá ser custeada com recursos da ação "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" quando referir-se a pagamento de honorários devidos aos intérpretes que atuarem em processos em que seja reconhecida a carência do requerente e que, nos demais casos, que não dizem respeito à assistência jurídica a pessoas carentes, deverá ser observada a rubrica vinculada à ação "4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", na forma como registrado no parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CFIN/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-6401-68.2015.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, responder a consulta no sentido de que: 1 - os valores vigentes no anexo da Resolução CSJT n° 66/2010 devem ser aplicados também aos intérpretes de LIBRAS, observado o reajuste anual no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, conforme disponibilidade orçamentária, por ato normativo de cada Presidente de Tribunal Regional do Trabalho; 2 - a despesa deverá ser custeada com recursos da ação "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" quando se referir a pagamento de honorários devidos aos intérpretes que atuarem em processos em que seja reconhecida a carência do requerente e, nos demais casos, que não dizem respeito à assistência jurídica a pessoas carentes, deverá ser observada a rubrica vinculada à ação "4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho".

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 29059-23.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/09/2015, **sendo considerado publicado em 22/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 22 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária